



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 040/2019

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 017

AUTOR: LUIS PEREIRA COSTA

RELATOR: VALMISLEI ALVES DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Moção de Aplausos encadernada sob o nº 040/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Luis Pereira Costa, em que se prestigia os Agentes Penitenciários da Cadeia Pública de Primavera do Leste.

O autor justifica a iniciativa com amparo no destaque que os homenageados prestam serviços relevantes à população de Primavera do Leste, garantindo a manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, de forma firme e civilizada sempre obedecendo aos postulados constitucionais.

Vale ressaltar que no parecer jurídico lançado às fls.050/053 não se inseriu nenhum óbice à presente proposição. Na verdade, constatou-se o fiel cumprimento dos requisitos regimentais e legais para a viabilidade da Moção.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre salientar que a presente proposição atende as exigências da Lei Municipal nº 634/2000, notadamente no que se refere ao artigo 3º deste dispositivo legal, que assim dispõe:

Art. 3º A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea "a", serão concedidas: (Redação dada pela Lei nº 1599/2015)

I - à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II - à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

III - à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste-MT.

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços.
(Redação acrescida pela Lei nº 1599/2015)

No mais, verticalmente, destaca-se que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º, da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se realizar a solenidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da Moção de Aplausos em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa de competência desta Comissão, opinando para que seja ela APROVADA pelo Soberano Plenário.

III - CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Exmo. Vereador Luis Pereira Costa **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que a proposição é **viável, legal e constitucional**.

IV - VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

O Excelentíssimo Senhor Vereador **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** da moção de aplausos pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2019.

Vereador **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** – Relator.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver.: **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2018.

Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** – Membro.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto
“pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 maio de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Presidente.